



ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
CPSMT



EMENTA: NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA – RESCISÃO CONTRATUAL - NÃO REGULARIZAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS – DENÚNCIAS GRAVES COLETADAS ADMINISTRATIVAMENTE – VÁRIAS E REITERADAS PRÁTICAS DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E TRABALHISTAS.

À Empresa: CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
CNPJ: 27.814.736/0001-50
Sr. CAIO FERNANDO ANDRADE GAMA - Gerente Comercial.

É a presente para NOTIFICAR V. S.^a na pessoa de seu representante legal supra referenciado, que na data de 26 de fevereiro de 2026, esta empresa foi informada por intermédio de uma primeira notificação dos descumprimentos contratuais, e que de acordo com a referida notificação inicial, **a empresa não comprovou e continua sem comprovar o recolhimento e repasse dos encargos sociais junto a Previdência Social, bem como não comprova os pagamentos do FGTS, dos Funcionários contratados que prestam serviços terceirizados ao CPSMT conforme contrato de nº 2024.09.30.001.**

Fundamentamos ainda na primeira notificação que o Termo de Referência consigna no item 16.1.3, que dentre outras obrigações da empresa contratada, a mesma tem que **Arcar com os encargos previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributários, itens, embalagens, tarifas, fretes, seguros, descarga, transporte, material, responsabilidade civil e outros resultantes do contrato, bem como os riscos atinentes à atividade, inclusive quaisquer despesas que venham a incidir sobre os serviços, objeto desta contratação;**

Noutro norte está previsto no **item 17** do Termo de Referência do procedimento licitatório, os atos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

O item 17.8 do Termo de Referência nos revela que **o descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021;**

Em contrapartida os **itens 10.1 e 10.1.3** do Contrato também preveem as obrigações colacionadas no presente instrumento de notificação que tem por tema as obrigações da empresa contratada, senão vejamos;

10.1 A CONTRATADA cumprirá todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus Anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

Recebido dia 07/05/2026
Caio Fernando Andrade Gama



ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ



10.1.3. Arcar com os encargos previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributários, itens, embalagens, tarifas, fretes, seguros, descarga, transporte, material, responsabilidade civil e outros resultantes do contrato, bem como os riscos atinentes à atividade, inclusive quaisquer despesas que venham a incidir sobre os serviços, objeto desta contratação;

Foi concedido o prazo razoável de 15 dias para regulamentação, observados os princípios elementares do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em contrapartida, extrai-se do **Ofício nº 19/2026** de Fiscalização que, já foi concedido um prazo de 30 dias para regularização das inadimplências dos encargos sociais e FGTS, evidenciada no mês de janeiro do ano em curso, sendo que, a direção da referida empresa comunicou da impossibilidade de atender à solicitação no prazo mencionado, mas até o presente momento não obtivemos provas materiais do cumprimento da obrigação, e que continua com as inadimplências aqui relativizadas até a presente data.

Ao final da primeira notificação ficou advertido que, caso a empresa não apresente a devida manifestação (contranotificação) e regularize a situação supracitada, estará sujeita à **aplicação das sanções** constantes no Edital, Termo de Referência e Contrato, e às **penalidades** previstas na **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Em resposta a notificação, e ciente das condutas arbitrárias graves, a empresa nos enviou resposta de natureza genérica eximindo a responsabilidade do CPSMT quanto aos temas dos encargos sociais e das responsabilidades trabalhistas, sem que tenha comprovado qualquer regularização dos atos suscitados, e assim sendo enviamos uma **segunda notificação na data de 17 de março de 2026**, instituindo que a empresa consignasse prazo razoável para a devida regularização dos encargos sociais junto a Previdência Social, bem como os pagamento do FGTS, dos Funcionários contratados que prestam serviços terceirizados ao CPSMT conforme contrato de **nº 2024.09.30.001**.

Conforme mencionado no parágrafo anterior, os esclarecimentos prestados pela empresa Conceito, foram de forma genérica e a única resposta nos enviadas até hoje, por intermédio do Sr. CAIO FERNANDO ANDRADE GAMA - Gerente Comercial, que a empresa exime de responsabilidade direta o CPSMT quanto ao instituto administrativo do pagamento dos encargos sociais sendo de responsabilidade objetiva da empresa CONCEITO, e ainda mencionou em regularizar a situação mas de forma genérica sem que haja prazo razoável, senão vejamos;

*'A empresa afirma que sempre cumpriu com todos os direitos trabalhistas, nunca atrasando ou deixando de pagar quaisquer benefícios ou impostos decorrente deste contrato, como também sabemos que tais pagamentos são de responsabilidade da empresa, não se estendendo ao órgão nenhuma responsabilidade deste fins, no entanto, a empresa vem passando por alguns atrasos decorrentes de outros contratos que acabam impactando no fluxo de caixa, dificultando o pagamento deste documento, **porém, a empresa está se programando para que seja efetuado tal pagamento o quanto antes, visto a necessidade e a preocupação do órgão, e visto também a necessidade de regularização.***



ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ

CPSMT

FI 589
A
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ

De forma clara e objetiva, rebatemos e esclarecemos que a empresa contratante (tomadora) responde subsidiariamente se a prestadora de serviços não pagar as verbas trabalhistas ou seus encargos sociais, conforme súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilidade do Ente Público ocorre se ficar provado que o ente público foi negligente na fiscalização do contrato (culpa *in vigilando*), conforme entendimento jurisprudencial do STF e TST, o que não podemos deixar ocorrer como servidores e fiscalizadores.

Informamos ainda e reiteramos que é de responsabilidade direta e objetiva os atos de fiscalização contratual conforme já retromencionado na notificação anterior, na qual não podem eximir as responsabilidades do CPSMT em exigir o cumprimento das cláusulas contratuais, bem como a prática de seus atos fiscalizatórios.

E ao final da segunda notificação, requeremos da empresa data para regularizar as situações supracitadas na notificação anterior, conforme estabelecido nas normas vigentes e nas cláusulas contratuais o que não feito, corroborando para a gravidade dos fatos e a necessidade da reprimenda administrativa.

Mesmo assim, sem respostas efetivas e depois de envio de ofícios e notificações, foram realizadas tratativas administrativas praticadas por intermédio do corpo gestor do CPSMT e com a Diretoria da empresa CONCEITO, com o objetivo de manter as relações contratuais, e demonstrando sempre a boa-fé jurídico administrativa, aguardamos até o presente momento as devidas regularizações pendentes, na qual restou infrutíferas, visto as suas reiteradas cobranças sem comprovações de qualquer cumprimento.

Na data 23 de abril de 2026 de foi solicitado parecer formal quanto aos problemas graves aqui suscitados, a assessoria de Licitação contratada pelo CPSMT que tem por objeto contratual prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, que nos enviou o parecer na data de 28 de abril de 2026 corroborando e alinhando com a visão deste fiscal de contratos.

No parecer jurídico-técnico retro, a Assessoria de Licitações, quando da análise, opinou pelo distrato com a empresa CONCEITO, conforme parecer em anexo.

Durante o decorrer do presente procedimento administrativo e as tratativas, foi observadas que a relação contratual só foi piorando, visto reiteradas denúncias de funcionários de diversas naturezas trabalhistas, inclusive com a gravidade extrema do atraso salarial, e o Fiscal de Contratos e Diretor Financeiro do CPSMT Sr. Edgleusson Coelho Noronha, enviou o ofício de nº 022/2026, com o **"Parecer técnico relativo a extinção do contratual unilateral com a empresa CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – processo licitatório nº 2024.08.09-001-CPSMT" corroborando pela possibilidade de distrato com a empresa Conceito e em consonância legal com o previsto no parecer jurídico da assessoria de licitação.**

No referido parecer técnico registrou que;

"a empresa supra vem cometendo arbitrariedades e descumprimentos de diversas naturezas trabalhistas ligadas diretamente aos colaboradores contratados que prestam serviços de mão de obras na Policlínica Dr. Frutuoso Gomes de Freitas e Centro de Especialidades Odontológicas CEO/R, e ainda de forma clara e objetiva vem descumprindo reiteradamente o previsto nas cláusulas contratuais junto ao CPSMT.

A

A



ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ



Identificamos que desde o mês de janeiro de 2026 não foi repassado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços dos Prestadores de serviços, não foi feito o recolhimento integral do repasse do INSS patronal, foi recolhido empréstimos consignados nos proventos dos servidores e não foram repassados aos devidos órgão de empréstimos, até a presente data não recebemos a concessão da escala de férias referente ao ano de 2026, e não estão fornecendo contra cheques para os prestadores de serviços, a empresa está com certidão positiva de débitos trabalhistas, com isso causando a impossibilidade dos repasses dos pagamentos por parte deste consórcio, o pagamento referente ao mês de março foi pago parcelado, com atraso, após constantes negociais com o gerente comercial da empresa supra citada. Assim demonstrando falta de suporte financeiro para cumprir com as cláusulas contratuais, como também, mudanças constantes de contas bancárias para fins de repasses dos pagamentos contratuais e mudança frequente de órgão que efetuam pagamentos dos proventos dos prestadores de serviços. Dia 10 e 19 de fevereiro foi pedido dois desligamentos de prestadores de serviços, até o momento os mesmos não receberam nenhum valor referente as suas rescisões.

Sustentou ainda que foram enviadas notificações com as respectivas fundamentações e requerimentos de regularização das pendências e que não havíamos recebido devolutivas da referida empresa.

Informou ainda que a empresa teria violado diretamente a legislação trabalhista e descumpriu as obrigações inerentes a pactuação registrada no deslinde do processo licitatório, senão vejamos o trecho consignado no parecer técnico;

“Na qualidade de diretor administrativo e gestor de contratos, entendo que o atraso nas obrigações da contratada, como pagamentos de impostos, cumprimento da Lei trabalhista e o pagamento do salário não é apenas um transtorno, é uma violação direta da legislação trabalhista, descumprimento das obrigações inerentes aos termos pactuados no processo licitatório e ao que rege a lei nova de licitações 14.133/2021, bem como uma afronta à dignidade do prestador de serviços. Assim, é notório os prestadores executarem suas atividades laborais desmotivados acarretando uma queda na qualidade dos serviços prestados.”

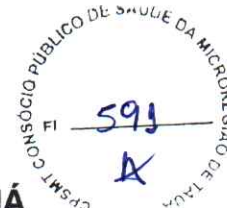
Ao final o fiscal de contratos, opinou que fossem adotadas medidas administrativas visto os reiterados e arbitrários descumprimentos realizados pela empresa conceito.

Neste sentido, faz-se necessário mencionar que a Lei Nº 14.133/21, que fundamenta o contrato firmado, disciplina a extinção unilateral dos contratos quando houver descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo particular, valendo destaque, no caso específico, aos arts. 137, incisos I e II, e 138, inciso I, conforme bem frisado no parecer jurídico apresentado pela assessoria de licitação;

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ
CPSMT



I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Neste diapasão a presente notificação é conclusiva para comunicar o distrato com a empresa CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. CNPJ: 27.814.736/0001-50, pelos motivos suscitados, as diversas arbitrariedades trabalhistas praticadas pela empresa, os encargos sociais dos servidores que não foram regularizados, a inobservância dos ditames da relação contratual conforme exauridamente fundamentados, dentre diversas outras condutas graves, reiterando que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa bem como as normas editalícias do processo licitatório por parte da Direção do CPSMT.

Consignamos o prazo de 10 dias para a adaptação da empresa quando ao instituto da rescisão contratual.

Façamos ainda juntada das peças técnicas e jurídicas mencionadas no presente procedimento administrativo de notificação.

Atenciosamente,

Tauá-CE, 06 de maio de 2026.


Edgleusson Coelho Noronha
Fiscal e Gestor


José Ariston Alves de Lima
Secretário Executivo do CPSMT


Francisco Jurandir Tenório Junior
Procurador Jurídico do CPSMT
OAB-CE nº 32.165